

GLOBALIZAÇÃO DIGITAL E DESENVOLVIMENTO: REGULAÇÃO E JURISDIÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS

DIGITAL GLOBALIZATION AND DEVELOPMENT: REGULATION AND JURISDICTION FOR THE PROTECTION OF RIGHTS

DOI:

André de Carvalho Ramos

Doutor e Livre-Docente em direito internacional (USP). Procurador Regional da República.

EMAIL: carvalhoramos@usp.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3157-8262>

Daniela Bucci

Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP; Largo São Francisco).

EMAIL: daniela.bucci.db@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4276-4047>

RESUMO: Com a globalização e o desenvolvimento tecnológico, especialmente com o advento da Internet e a criação de ferramentas de acesso, a informação passa a ter um valor estratégico na sociedade. A perspectiva econômica inicial ligada à ideia de globalização se funde com a nova sociedade de informação e com a democratização da Internet. Nessa perspectiva, é necessário repensar as necessidades sociais, a preservação de direitos e as assimetrias identificadas entre os atores que participam dessas novas relações. Assim, o presente estudo se propõe a analisar a relação entre a globalização, desenvolvimento e defesa de direitos na era digital, considerando os novos desafios dessa relação, trazendo ao debate temas, tais como direito ao trabalho, direito ao desenvolvimento, direito à liberdade de informação e de expressão, entre outros direitos e os conflitos decorrentes. A análise da legislação nacional e internacional, bem como o papel da jurisdição nacional na regulação da Internet para a garantia de direitos é essencial para alcançar o objetivo proposto.

PALAVRAS-CHAVE: Defesa de Direitos; Desenvolvimento; Era Digital; Globalização; Jurisdição.

ABSTRACT: With globalization and technological advancement, particularly with the inception of the Internet and the establishment of access tools, information assumes a strategic value in society. The initial economic perspective associated with the concept of globalization merges with the new information society and the democratization of the Internet. From this standpoint, there is a pressing need to reassess societal necessities, rights preservation, and the asymmetries identified among the actors engaged in these evolving relations. Hence, this study endeavors to examine the interrelation between globalization, development, and rights defense in the digital age, addressing the novel challenges this relationship presents. It brings forth issues such as the right to work, the right to development, the right to freedom of information and expression, among others, and conflicts between rights. Scrutinizing both national and

international legislation, as well as the role of national jurisdiction in regulating the Internet to ensure these rights, is paramount to achieving the stipulated objective.

KEY-WORDS: Globalization - Development – Jurisdiction - Rights Defense - Digital Age.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Globalização, desenvolvimento e defesa de direitos na era digital. 2.1 Desenvolvimento e Globalização. 2.2 Sociedade da Informação e impactos na economia global. 3. Implementação de direitos e conflitos no mundo globalizado digital. 3.1 A proteção de Direitos na Era da Globalização Digital. 3.2 A Regulação Normativa. 4. A jurisdição brasileira e a proteção de direitos na era digital. 5. Conclusão

1 INTRODUÇÃO

A informação na “globalização digital” passa a ter um valor cada vez mais estratégico na sociedade, notadamente em razão da Internet e da criação de instrumentos de acesso aos meios virtuais. Assim, com a nova sociedade de informação e com a democratização da Internet, o viés econômico relacionado à globalização se torna mais evidente. Desse modo, surgem novas necessidades sociais, que precisam ser sopesadas com a preservação de direitos e as assimetrias identificadas entre os atores que participam dessas novas relações.

Nessa linha, propõe-se refletir sobre a relação entre a globalização, desenvolvimento e defesa de direitos na era digital, e seus impactos, levando em consideração a realidade digital, trazendo ao debate temas, tais como direito ao trabalho, direito ao desenvolvimento, direito à liberdade de informação e de expressão, entre outros, bem como conflitos entre direitos.

Para tanto, serão analisados, em primeiro lugar, a legislação nacional e internacional que garante o direito ao trabalho, ao desenvolvimento e os direitos mais impactados com a sociedade da informação. Por fim, será analisado o papel da jurisdição nacional para combater danos a direitos causados na internet e sua importância para a implementação e garantia de direitos. Emprega-se o método hipotético-dedutivo com auxílio de pesquisa bibliográfica e da análise de casos julgados por tribunais nacionais e internacionais.

2 GLOBALIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E DEFESA DE DIREITOS NA ERA DIGITAL

Nesse tópico, será analisada, num primeiro momento, a relação da globalização e o direito ao desenvolvimento.

2.1 DESENVOLVIMENTO E GLOBALIZAÇÃO

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento aprovada pela Res. n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, consagrou o direito de todo ser humano de participar, contribuir e se beneficiar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. É um diploma de *soft law* (não vinculante), mas que serve como vetor hermenêutico de direitos espalhados em diversos tratados de direitos humanos e que dependem do desenvolvimento econômico e social efetivamente alcançado. Possui escopo amplo e contém caráter programático, *aglutinando* princípios trazidos por instrumentos internacionais de direitos humanos com elementos políticos, buscando trazer a temática do desenvolvimento para as Nações Unidas (RAMOS, 2023a, p. XXX).

O conceito de desenvolvimento está colocado no art. 55 da Carta das Nações Unidas, que reconhece a importância de promover “condições de progresso e desenvolvimento econômico” e “soluções para problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e relacionados”.

Além disso, os Estados membros da ONU se comprometeram “a tomar ações conjuntas e separadas” em cooperação com as Nações Unidas “para a realização dos fins previstos no Artigo 55” (art. 56).

O vínculo entre o desenvolvimento e os direitos humanos foi oficialmente reconhecido pela I Conferência Mundial de Direitos Humanos, que aconteceu em Teerã, em 1968. O art. 2º (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também trata do direito ao desenvolvimento. Nos moldes dos arts. 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, o Pacto absorveu o “desenvolvimento”, qualificando-o como um importante meio para a realização dos direitos humanos. Foi o reconhecimento da ideia de que as medidas de desenvolvimento podem servir como uma estrutura dentro da qual os direitos econômicos e sociais podem ser definidos e realizados.

A defesa do direito ao desenvolvimento exige que seja adotada uma política de desenvolvimento integral e centrada nos direitos do ser humano, promovendo justiça social e equidade, o que se torna particularmente desafiador na atual fase da globalização digital. A globalização, como assinala Watt, gerou o exponencial aumento dos fatos transnacionais, com a intensificação da velocidade das trocas comerciais e a interconexão entre os mercados, inclusive pela utilização maciça da internet (WATT,

2015, p. 591).

Por sua vez, argumentam Ramos e Bucci (2022) que os países ocidentais passaram por fases de globalizações econômicas que impactaram “o pensamento e os ramos jurídicos”, desde meados do século XIX até o final do século XX, e que nos seus últimos vinte anos, foi preparado o caminho para a denominada quarta revolução industrial, com “a queda do muro de Berlim e o desmoronamento do bloco soviético”¹ (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 161).

Nesse sentido, Schwab (2016) acredita que a revolução digital ou quarta revolução industrial tem presente uma Internet em franca expansão com dispositivos menores e mais poderosos, cada vez mais acessíveis, marcada pela “inteligência artificial e aprendizagem automática” (2016, p.16). As tecnologias digitais cada vez mais “sofisticadas e integradas” não são suficientes para caracterizar esse marco. Na visão do autor, o grande diferencial desse período está na integração de tecnologias, rompendo todos os paradigmas até então existentes, conectando em escala global “domínios físicos, digitais e biológicos”, e causando impactos transformadores na “sociedade” e na “economia global” (Ibidem, idem), como veremos abaixo. A quarta revolução seria responsável, portanto, por criar uma ruptura na terceira revolução industrial, compreendida esta pelo fenômeno da globalização.

Com relação à globalização propriamente dita, em 2000, ao tratar criticamente do tema sobre Direitos Humanos, Cidadania e Globalização, Lindgren Alves (2000) já questionava os efeitos da globalização. À época, o autor citado já ressaltava a “modificação radical” nos conceitos de cidadania e soberania pela globalização (ALVES, 2000, p. 185 e 191).

Sem adentrar especificamente na questão da tecnologia digital, Lindgren já asseverava que a globalização dificulta o exercício da soberania, não apenas porque a deslocaria para “entidades políticas transnacionais”, mas também em razão dos

¹ Explica Fernando Alcoforado que “[...] O processo de mundialização do capital se iniciou com a expansão da economia-mundo da Europa com vistas a estabelecer relações mercantis com as demais economias-mundo, desenvolvendo-se em quatro períodos” e jamais foi interrompido. Para o autor, “apesar dos momentos de menor intensidade, de contração, como o do período de 1950–1989, decorrentes da Guerra Fria e dos movimentos de descolonização e de libertação nacional, quando o planeta estava dividido em dois blocos — o capitalista, sob a liderança dos Estados Unidos, e o socialista, sob a liderança da ex-União Soviética —, o processo de mundialização do capital nunca chegou a cessar totalmente” (p. 2006, p. 19).

“agentes econômicos transestatais e as tecnologias de comunicação instantânea”. Para o autor, “a globalização incontrolada” colocaria em risco a cidadania e, por sua vez, os direitos humanos (ALVES, 2000, p. 185). Lindgren Alves chamava atenção para as divisões na esfera social e a dispersão cultural (ALVES, 2000, p. 191) e para a ilusória ideia de unificação, já que os “povos [...] vestem calças jeans, comem hambúrgueres, ouvem e compõem o *rock and roll* e querem ver filmes de Steven Spielberg” quando podem (Ibidem, idem), limitando-se a globalização somente a esse tipo de comportamento.

Na realidade, no entanto, ainda segundo o autor, duas classes surgem: i) dos globalizados e ii) dos excluídos, de modo que aqueles desejam atingir o consumo do primeiro mundo, enquanto estes apenas desejam as condições mínimas de sobrevivência, verificadas tanto nos países em desenvolvimento, quanto nos países desenvolvidos (ALVES, 2000, p. 191-192).

A seguir, serão analisados os impactos da quarta revolução industrial na proteção de direitos, considerando os aspectos econômicos da relação globalização, desenvolvimento e proteção de direitos.

2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E IMPACTOS NA ECONOMIA GLOBAL

A partir da perspectiva tratada anteriormente, seria possível pensar a globalização, dando destaque agora, mais de vinte anos depois daquelas discussões, à sociedade da informação, veloz e impactante, das redes e mídias sociais, , sem desconsiderar alguns pontos relevantes já tratados por Lindgren Alves, mas, adicionando os impactos econômicos da quarta revolução industrial à reflexão sobre o tema.

Quoniam et al. (2020), por exemplo, ao analisarem a globalização e a proteção de direitos na era digital, destacam que as novas tecnologias criaram novas necessidades inicialmente dentro de uma “lógica capitalista de mercado”, em que “a informação passou de mero resultado para uma posição estratégica: tornou-se valor econômico e político, e pré-condição de poder para se movimentar nessa aldeia de globalidades” (QUONIAM *et al*, 2020, p. 374). Asseveram os autores que “a tecnologia para tratar informações, que se iniciaram com simplificações e execução de cálculos matemáticos,

hoje praticamente comanda a comunicação e a interação no planeta, com suas mensagerias instantâneas, mídias sociais, plataformas digitais” (Ibidem, p. 374). Estabelece-se, desse modo, “um vínculo de dependência do elemento humano do mundo digital” (Ibidem, idem).

Mas com a democratização do acesso à Internet, surge um “espaço desregulado para disseminar e apresentar padrões de comportamento individuais, coletivos, de natureza econômica, social e cultural, como compromissos e metas desejáveis para a toda a humanidade”, em busca de um “*design* global da própria existência humana e encaixá-la num modelo ideal de convivência, de condução, de pensar e agir, e até estético” (QUONIAM *et al*, 2020, p. 374). Esses novos comportamentos proliferados agora nas mídias sociais mimetizam alguns pontos enfrentados por Lindgren Alves, como vimos acima, a respeito da ostentação de posses, por exemplo. Além disso, criam novas relações, inclusive comerciais, como podemos destacar o papel dos “*influencers*” que expõem seu dia-a-dia, seu corpo, sua casa e suas posses como atividade laboral e que muitas vezes influenciam pessoas a consumirem bens desnecessários, reforçando comportamentos reproduzidos pela globalização.

De fato, a “globalização digital” traz inúmeros aspectos positivos e negativos. Com relação aos aspectos positivos e o prognóstico futuro também positivo, vale a pena ressaltar a análise de Schwab (2016) no que diz respeito ao crescimento econômico e emprego. Entende o autor, ao analisar e destacar os impactos mais relevantes da quarta revolução industrial, considerando as “tendências econômicas”, que o crescimento econômico, apesar do “impacto deflacionário da tecnologia” no qual haveria o “favorecimento do capital sobre o trabalho” e a diminuição de salários, como um de seus “efeitos distributivos”, poderia ser beneficiado com um consumo maior “por um preço menor e de uma forma que, muitas vezes, torna o consumo mais sustentável e, portanto, responsável” (SCHWAB. 2016, p. 36).

Já ao analisar as possíveis causas para o “lento crescimento mundial de hoje”, destacam-se dois pontos importantes sobre o envelhecimento e a produtividade (SCHWAB, 2016, p. 37). Com relação ao envelhecimento da população, o autor chama a atenção para o “desafio econômico” que se pode esperar: “a população ativa cairá ao

mesmo tempo que aumentará a porcentagem de pessoas idosas dependentes”² (SCHWAB, 2016, p. 37).

Essa realidade já é enfrentada por países como o Japão e a Itália; e não será diferente no Brasil. O último censo realizado em solo brasileiro, demonstrou que o crescimento populacional está muito aquém do que se projetava³. Esse fator precisará ser ponderado para que sejam traçadas as políticas que serão adotadas no futuro e os impactos das novas tecnologias.

Schwab (2016) sugere também que a tecnologia poderia impulsionar o crescimento da produtividade com a possibilidade de se “trabalhar de forma mais inteligente e não mais intensamente” (SCHWAB, 2016, p. 37). Além disso, é preciso reavaliar a “idade ativa da população, aposentadoria e planejamento individual de vida” para a essa nova sociedade imersa na quarta revolução industrial para a qual se espera que “mais de um quarto das crianças nascidas hoje nas economias avançadas viva até os 100 anos”, pois essa quarta revolução “nos oferece a possibilidade de uma vida mais longa, mais saudável e mais ativa” (SCHWAB, 2016, p. 38).

Schwab (2016) analisa ainda como a produtividade na quarta revolução industrial poderia contribuir para o crescimento mundial e relaciona a produtividade com a eficiência, embora os marcadores atuais ainda não consigam medir ou contabilizar esse crescimento (2016, p. 39-40). Além disso, a sociedade global ainda não teria visto a “explosão de produtividade criada pela onda das novas tecnologias que estão sendo produzidas no centro da quarta revolução industrial” (2016, p. 40).

Três aspectos poderiam ser destacados da proposta apresentada por SCHWAB para evidenciar esse prognóstico positivo: i) a integração da economia global possibilitada pela quarta revolução industrial; ii) o avanço das tecnologias, notadamente, em “energias renováveis, eficiência de combustíveis e do

² Conforme ressalta o autor, quando a população envelhece há menos jovens para consumir produtos caros, como casas, carros; também menos negócios são criados, pois se corre menos riscos empresariais. As pessoas mais velhas “tendem a preservar os ativos necessários para terem uma aposentadoria confortável” (SCHWAB, 2016, p. 37).

³ Conforme o Censo 2022, a população brasileira cresceu 0,52%, menor taxa desde 1872. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 25 jul. 2023.

armazenamento de energia” que tendem a atrair investimentos e aumentar o PIB, além de auxiliar no enfrentamento das “mudanças climáticas”; e iii) a “reformulação das estruturas econômicas e organizacionais” para atender às necessidades das novas tecnologias, com redução de custos, adaptação aos recursos digitais, criação de produtos inovadores entre outros (SCHWAB, 2016, p. 40-41).

Por dentre os aspectos negativos, destacam-se inicialmente dois: a exclusão social e a desigualdade⁴, notadamente, no que diz respeito às relações de emprego (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 161). Um terceiro aspecto negativo diz respeito aos controles que podem ser realizados facilmente pelas gigantes plataformas digitais que “concentram poder na internet” (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 162), afetando o poder de decisão democrática dos Estados e, por fim, erosão de direitos, destacando-se o uso indevido de dados, *fake news*, discurso de ódio, crimes de diversas naturezas *etc* (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 162).

Assim, apesar de existirem muitos fatores positivos que advêm da quarta revolução industrial, é preciso refletir sobre novas variáveis. Será que “estamos adequada e proativamente preparados para reconhecer as forças das mudanças”⁵?

3 IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS E CONFLITOS NO MUNDO GLOBALIZADO DIGITAL

Após analisar a relação entre globalização e o direito ao desenvolvimento, bem como seus impactos à sociedade da informação sob a perspectiva econômica, resta avaliar como é possível garantir a proteção de direitos na era digital, como será feito a seguir.

3.1 A PROTEÇÃO DE DIREITOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO DIGITAL

Como vimos, apesar do grande “potencial para aumentar o crescimento econômico”, inúmeros desafios fazem e farão parte dessa quarta revolução industrial (RAMOS; BUCCI, 2021 e 2002).

⁴ Vide análise de OCAMPO a respeito da Globalização e Desenvolvimento (OCAMPO, 2002).

⁵ Schwabs assevera que “a dificuldade que muitos países têm para discutir essas questões é apenas um novo sinal de que não estamos adequada e proativamente preparados para reconhecer as forças das mudanças” (2016, p. 38).

Com relação à proteção de direitos e sua implementação na perspectiva do mundo globalizado, Schwab traz a questão da desigualdade, emprego e mercado de trabalho como um dos aspectos negativos da quarta revolução industrial que precisa ser mitigado (2016, p. 41)⁶.

De fato, como tratado anteriormente por Lindgren Alves, as classes de globalizados e excluídos que surgem nesse processo de globalização sofrerão os efeitos adversos da quarta revolução industrial. Com o crescimento exponencial do uso de tecnologias, muitos empregos já sofreram impactos diretos inevitáveis e outros tantos os sofrerão nas próximas décadas⁷. Há já vários exemplos de inúmeras atividades que estão sendo substituídas por computadores, automação e pela inteligência artificial. As profissões clássicas também não serão poupadas. A inteligência artificial tem causado debates nos campos da advocacia e medicina, por exemplo, de modo que não apenas os advogados não serão mais necessários em diversas atividades de apoio jurídico, já que programas de computadores especializados poderão elaborar contratos após pesquisa de quais cláusulas costumam gerar demandas judiciais, desenvolvendo textos que evitarão as possíveis demandas, e diminuindo, conseqüentemente, o trabalho dos magistrados e de toda estrutura jurídica atual. Na medicina, os diagnósticos mais precisos e as cirurgias realizadas por robôs com altíssimo percentual de sucesso no futuro – bem maior do que se tivesse sido avaliado por humanos, também têm causado resistência na comunidade médica^{8,9}. Ademais, fazendo um recorte interseccional, ainda seria possível analisar a questão do emprego na era digital sob a perspectiva de gênero em que os temas sobre discriminação e desigualdade têm sido debatidos por diversos ângulos¹⁰.

⁶ Conforme SCHWAB, em princípio, assevera que os empregos que demandam habilidades sociais e criativas têm menos riscos de desaparecerem (2016, p. 46).

⁷ A respeito dos impactos sobre o emprego e a substituição do trabalho ler SCHWAB, 2016, p. 41.

⁸ A inteligência artificial tem sido usada para “auxiliar no diagnóstico e para melhorar a eficiência do tratamento”, tendo como ponto central o armazenamento e o processamento de dados (SOARES et al, 2023, p. 6).

⁹ O posicionamento central está no fato de que a inteligência artificial é usada como ferramenta auxiliar e não de substituição da atuação do profissional (SOARES et al, 2023, p. 6).

¹⁰ SCHWAB alerta para o fato de que a automação poderá atingir os empregos de homens e mulheres e assevera que ainda é muito difícil identificar quais serão as demandas por atividades ou habilidades que serão mais exigidas no futuro e ainda questiona se as atividades exercidas atualmente por mulheres “continuarão sendo desvalorizadas” no futuro (2016, p. 49-50).

Nessa linha, está o debate trazido por Kleinberg et al. (2019) sobre o uso de algoritmos e discriminação. Os autores afirmam que poderia ser mais fácil identificar ou provar uma discriminação ocorrida, por exemplo, para uma vaga de emprego. Isso porque ou as pessoas dissimulam ou inconscientemente não notam a discriminação e os algoritmos poderiam auxiliar nesse processo, trazendo mais transparência¹¹ para responder se fatores como gênero e raça influenciaram a escolha (2019, p. 3-4), refletindo o uso positivo de algoritmos contra a discriminação e desigualdades no campo do trabalho^{12,13}.

Além do impacto sobre o direito ao trabalho, outro importante reflexo negativo evidente da globalização e da tecnologia, diz respeito a erosão de direitos individuais. Como tratado acima, um dos pontos mais relevantes diz respeito à posição estratégica da informação ou dos dados, dentro da lógica capitalista do mercado, somado ao espaço desregulado e de concentração do poder nas mãos de grandes plataformas digitais.

Assim, com relação à proteção desses dados pessoais, não estaríamos tratando apenas da proteção do direito individual com relação às informações ligadas à vida privada e íntima do indivíduo (documentos, nomes, imagens *etc*), como comumente se supõe, mas também de outros dados sensíveis que refletem seus gostos, preferências políticas, bem como, preferências comerciais, locais visitados e de qualquer outra natureza. Dados nem sempre conscientes dos próprios indivíduos, mas capturados pela

¹¹ Borgesius, ao analisar lei antidiscriminatórias e leis de proteção de dados no contexto da inteligência artificial, argumenta a respeito das leis antidiscriminatórias quando aplicadas à discriminação algorítmica e a proibição da discriminação indireta que “Por exemplo, a maioria das pessoas não tem conhecimentos técnicos para compreender como esses sistemas chegam às decisões. Mesmo os especialistas que construíram um sistema algorítmico podem não saber como esse sistema se comportará quando usado na prática e alimentado com determinados dados. Além disso, os segredos comerciais ou de Estado podem dificultar a obtenção de informações sobre sistemas algorítmicos. Devido à falta de transparência das decisões algorítmicas, é difícil para as pessoas avaliarem se foram discriminadas” (p. 1578).

¹² Para aprofundar na teoria desenvolvida ler KLEINBERG, Jon, LUDWIG, Jens, MULLAINATHANY, Sendhil e SUNSTEIN, Cass R.. Discrimination In The Age of algorithms. Disponível em <https://www.nber.org/papers/w25548>, 2019.

¹³ Nesse sentido, Frederik J. Zuiderveen Borgesius afirma que “se os sistemas discriminam é porque reproduzem a discriminação por parte dos seres humanos”. Os algoritmos “não são inerentemente maus ou discriminatórios” (p. 1575-1576). De todo modo, o autor ressalta que “A tomada de decisões algorítmicas também pode ser usada para combater a discriminação”. Um determinado “sistema algorítmico poderia ajudar a descobrir a discriminação existente que, de outra forma, teria permanecido oculta”. Nesse sentido, “os cientistas da computação investigam, por exemplo, formas de descobrir e prevenir a discriminação e formas de incorporar normas de não-discriminação em sistemas algorítmicos” (Ibidem, p. 1576).

inteligência artificial e uso de algoritmos. A simples navegação pelas ondas cibernéticas é capaz de trazer uma infinidade de informações sobre a pessoa, fato que gera o encaminhamento de propagandas, reportagens e outras informações direcionadas, conforme o interesse do indivíduo. Tudo está sendo registrado.

Além do uso de dados, muitas vezes ilegalmente, há o aspecto da segregação de pessoas ou grupos em razão da “falsa neutralidade de dados, dos algoritmos que os efeitos da anonimização e do consentimento não conseguem atingir” (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 167).

É nesse sentido que Quoniam, Urquiza e Yamasaki afirmam que as pessoas “têm seus dados pessoais processados e convertidos em ferramentas de persuasão econômica, política e comportamental” (2020, p. 381). Resta saber como e se a proteção desses direitos está sendo garantida.

3.2 A REGULAÇÃO NORMATIVA

No âmbito internacional e também brasileiro, a proteção do direito ao desenvolvimento, direito ao trabalho e direitos individuais, notadamente o direito à vida privada, encontram guarida nos principais diplomas.

Como tratado pela doutrina, é mais fácil notar os impactos negativos e positivos da tecnologia digital no direito à liberdade de informação e de expressão, sobretudo no que diz respeito ao uso de dados por algoritmos e sua utilização para fins diversos (RAMOS; BUCCI, 2021)¹⁴, inclusive “como rastreamento de comportamentos (marketing comportamental)”, utilizados indevidamente e sem autorização para fins comerciais (RAMOS, 2023a, p. 858).

Dentre os diplomas internacionais, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê no seu artigo XXII que todos têm direito à “realização dos direitos econômicos,

¹⁴ “Fake news, discurso de ódio, regulação do uso e acesso à internet e direito ao esquecimento, por exemplo, exigem um novo olhar diante dos desafios impostos ao exercício do direito à liberdade de expressão e de informação; o uso de dados pessoais para alimentar a criação e aplicação de algoritmos visando ao direcionamento de propagandas ou à influência na escolha de representantes políticos impõe um debate sobre direito à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos efeitos tecnológicos diretos e indiretos, com maior ou menor grau, no direito de participação do indivíduo nas sociedades democráticas e na própria democracia”(RAMOS; BUCCI, 2021).

sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”. Nesse diapasão, o direito ao desenvolvimento se inter-relaciona, portanto, aos direitos econômicos, sociais, culturais e políticos, bem como os direitos e liberdades fundamentais.

O desenvolvimento tecnológico também está abarcado pelo direito ao desenvolvimento, mas não se sobrepõe aos demais direitos humanos igualmente protegidos e assegurados pelos mais diversos tratados internacionais e leis nacionais. Assim, o direito à vida privada, direito à informação e demais direitos precisam ser sopesados.

Com relação ao direito à privacidade e uso de dados, os tratados internacionais já reconhecem e garantem o direito à vida privada.

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”. Nessa linha, tanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhecem o direito à vida privada e familiar, vedando a ingerência da autoridade pública e exigindo que qualquer restrição seja estabelecida por lei e necessária em uma democracia¹⁵, para a garantia, dentre outros aspectos, dos direitos de terceiros (artigos 8.1, 8.2 e 11, respectivamente).

Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988 também garante o direito à vida privada e intimidade, prevendo indenização de natureza civil em caso de violação (artigo 5º, X, XI e XII). Vale dizer que essas garantias se aplicam ao “espaço digital”, ou seja, os dados e informações pessoais e sensíveis ao indivíduo estão asseguradas pelo direito à vida privada (RAMOS; BUCCI; 2022, p. 165).

¹⁵ De um modo geral, as cortes internacionais entendem que eventuais restrições aos direitos previstos nos textos das convenções somente seriam possíveis se: i) existir lei anterior que preveja uma limitação ao exercício do direito e ii) se a restrição for necessária em uma sociedade democrática, isto é, para garantir o exercício de outros direitos igualmente previstos. No sopesamento entre os direitos em jogo, as cortes fazem um teste de proporcionalidade e verificam se as restrições são adequadas, necessárias e proporcionais.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) já dispõe sobre a proteção de dados, inclusive no que diz respeito às informações sobre conexão e acesso de internet (RAMOS; BUCCI; 2022, p. 168). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹⁶ (LGPD) brasileira (Lei 13.709/2018) regula o uso de dados também no ambiente virtual¹⁷ e abrange os dados pessoais e sensíveis. Para os efeitos da lei, o dado pessoal é considerado como “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” e o dado pessoal sensível diz respeito ao “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º).

Assim, as imagens, informações sobre o nome, bem como preferências que podem de algum modo causar algum dano ao indivíduo, inclusive nos meios digitais, estão abarcadas pelo direito à vida privada. É possível encontrar parâmetros de proteção internacionais do direito à vida privada conferidas pelos tribunais internacionais de direitos humanos (RAMOS; BUCCI, 2022, p. 166-167).

4 A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL

A fixação da jurisdição brasileira a danos transnacionais causados por meio da internet gerou discussão. No caso de o ato ilícito ter sido praticado por provedor no Brasil, é fixada a jurisdição nacional por meio do domicílio do réu (art. 21, I do CPC); o mesmo ocorre no caso de o ato ilícito ter sido praticado no exterior, mas o fato (evento danoso) ter ocorrido no Brasil, por meio da disponibilização de conteúdo aos usuários da internet no país. Em ambas as situações, fica determinada a jurisdição internacional cível brasileira, com base no art. 21, III, do CPC de 2015 (RAMOS, 2023b, p. 235).

A jurisdição brasileira nessas hipóteses é concorrente, sendo razoável pressupor que, graças à irradiação da internet, o dano provocado será percebido em vários países.

¹⁶ Borgesius entende que uma lei de proteção de dados (e leis antidiscriminatórias existentes) pode não ser suficiente para impedir a discriminação, especialmente no que tange à tomada de decisões algorítmicas. Seria necessário um conjunto de ações que vão desde maior financiamento às autoridades que tratam da proteção de dados até a criação de regras para a proteção de direitos humanos – que não poderiam ser genéricas, já que esse sistema é usado em muitas situações diferentes e nem toda tomada de decisão algorítmica viola direitos humanos-. Isso se aplica inclusive para questões econômicas, que são diferentes para cada setor (2020, p. 1582-1585).

¹⁷ Vide CARVALHO RAMOS; BUCCI; 2022, p. 165-166.

Incide aqui a teoria dos efeitos para a definição da jurisdição sobre as condutas no espaço virtual (HAWKINS, 2006, p. 2371).

Nessa linha, há importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.168.547/RJ), no qual foi fixada a jurisdição brasileira em relação à violação a direito de imagem pela inserção de fotos, sem autorização, em *site* espanhol. O Min. Relator, Luis Felipe Salomão, decidiu que os indivíduos afetados pelas informações contidas em *sites* ou por relações mantidas no ambiente virtual da internet possuem o direito de acesso à justiça para combater violações a direitos, sendo definida a jurisdição brasileira, porque aqui ocorreu o *dano* (pelo acesso ao *site* espanhol).

O voto apontou a prevalência do valor da efetividade dos direitos, sustentando que “(...) Não sendo assim, poder-se-ia colher a sensação incômoda de que a internet é um refúgio, uma zona franca, por meio da qual tudo seria permitido sem que daqueles atos adviessem responsabilidades”¹⁸.

A posição do Superior Tribunal de Justiça é paradigmática, pois revela o desconforto do Estado diante da porosidade das fronteiras, trazida pela internet. A reação, vista no precedente do Recurso Especial n. 1.168.547/RJ, consistiu em aplicar, à internet, o disposto no antigo art. 88, III, do CPC de 1973 (a decisão é anterior ao novo CPC de 2015), cuja redação foi minimamente alterada pelo art. 21, III do CPC de 2015.

Assim, nas lides que possuam, como causa de pedir, condutas no ambiente virtual da internet, o dano ocorre em qualquer lugar do acesso ao *site*, redes sociais ou equivalentes (“fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”) e, assim obviamente o Brasil terá jurisdição para o caso ¹⁹.

Esse entendimento evita a denegação de justiça daqueles que foram vítimas de danos transnacionais pela internet, que dificilmente poderiam processar o infrator no foro do domicílio dele. No tocante à fixação da competência interna, o foro do domicílio da vítima no Brasil também é adequado, pois é o local em que a intensidade do dano é

¹⁸ REsp 1.168.547-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data do julgamento: 11-5-2010; Data da publicação/Fonte: *DJe* 7-2-2011.

¹⁹ Conferir em Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.168.547-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data do julgamento: 11-5-2010; Data da publicação/Fonte: *DJe* 7-2-2011. Saliente-se que o Min. Aldir Passarinho Filho acompanhou o voto do Ministro Luis Felipe Salomão exclusivamente pela circunstância de o domicílio da parte ser no Brasil e afastou o fundamento de que é o local de onde se fez o acesso ao site da internet que firma a jurisdição internacional cível brasileira.

potencialmente maior.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a analisar a relação entre a globalização, desenvolvimento e defesa de direitos na era digital, considerando os novos desafios dessa relação. A partir do estudo da legislação nacional e internacional, foram destacados dois pontos principais: os impactos da quarta revolução industrial no emprego e seus impactos nos direitos individuais, notadamente com relação à privacidade e o direito à informação.

Os impactos dessa globalização digital recaem em grande medida nas relações de emprego, desigualdade e mercado de trabalho com a reformulação das atividades laborais que se conhece até então. A automação e a inteligência artificial vão tomando esse espaço, mas ainda assim podem permitir novas perspectivas de mitigação de violação de direitos no futuro.

Com relação aos dados, as novas tecnologias mantiveram a lógica capitalista de mercado, de modo que são atribuídos às informações obtidas dos dados compartilhados ou capturados no mundo virtual, um valor econômico e político, dentro de um espaço desregulado e com pouca presença estatal.

A jurisdição brasileira, ao lidar com danos transnacionais na internet, é definida com base no local onde o dano ocorre. Mesmo que o ato ilícito tenha origem em um provedor estrangeiro, se o dano é sentido no Brasil — como através da disponibilização de conteúdo na internet para usuários brasileiros — a jurisdição nacional é aplicada. Esta determinação, fundamentada no art. 21 do CPC de 2015, ressoa com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, particularmente evidenciado no Recurso Especial n. 1.168.547/RJ. O Min. Relator, Luis Felipe Salomão, enfatizou o direito dos afetados em ter acesso à justiça, destacando o risco de a internet tornar-se uma zona onde as responsabilidades são esquivadas.

A postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sinaliza uma preocupação do Estado brasileiro em confrontar os desafios apresentados pela permeabilidade das fronteiras digitais. O precedente citado aplicou regulamentações gerais existentes ao

universo *on-line*, reconhecendo que os danos no ambiente virtual podem ser sentidos em qualquer local que tenha acesso a determinado conteúdo. Essa visão salvaguarda os direitos de vítimas de danos transnacionais no espaço digital, permitindo-lhes buscar justiça em território brasileiro, onde a gravidade do dano pode ser mais acentuada, de modo que parece que o Brasil tem adotado uma postura adequada.

6 REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização e Desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006.

ALVES, Lindgren. **Direitos Humanos, Cidadania e Globalização**. In: Lua Nova, n. 50, 2000, p. 185-206.

BORGESIU, F. J. Zuiderveen. **Strengthening legal protection against discrimination by algorithms and artificial intelligence**. In: The International Journal of Human Rights (2020), Vol. 24, Nº. 10, 1572–1593.

BRASIL. **LEI nº 13.709/2018** de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.168.547-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data do julgamento: 11-5-2010; Data da publicação/Fonte: DJe 7-2-2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023a.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023b.

RAMOS, André de Carvalho; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos na Era Digital: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VII CIDH Coimbra 2022**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2022, 775 p., p. 159-171.

RAMOS, André de Carvalho; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VI CIDH Coimbra 2021**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2021, 811 p., p. 193-205.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8. ed., vol. 1. Paz e Terra: São Paulo, 2005.

HAWKINS, Eric C. **General Jurisdiction and Internet Contacts**: What Role, if any, Should the Zippo Sliding Scale Test Play in the Analysis. *Fordham Law Review*, v. 74, 2006, p. 2371-24

KENNEDY, Duncan. Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850-2000. In: TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro (eds). **The New Law and Economic Development. A Critical Appraisal**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 19-76.

KLEINBERG, Jon, LUDWIG, Jens, MULLAINATHANY, Sendhil e SUNSTEIN, Cass R. **Discrimination In The Age of algorithms**. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w25548>, 2019.

OCAMPO, José Antonio. Globalização e desenvolvimento. In: CASTRO, Ana Célia (Org.). **Desenvolvimento em debate**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002. v. 1, p. 299-331.

QUONIAM, L. M., URQUIZA, A. H. A., & YAMASAKI, N. E. (2020). **A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital**. Revista Videre, 12(25), 372–385. <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729>.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Daniel Moreira Miranda (Trad), 1ª ed. EDIPRO: São Paulo, 2016.

SOARES, Romerio Alves et al. **O uso da inteligência artificial na medicina: aplicações e benefícios**. In: Research, Society and Development, v. 12, n. 4, 2023.

WATT, Horatia Muir. La globalisation et le droit international privé. *i*:In: ANCEL, Bertrand; AUDIT, Mathias e LAGARDE, Paul (edits). **Mélanges en l'honneur du Professeur Pierre Mayer**. Paris: LGDJ, 2015, pp. 591-606

Como citar:

RAMOS. André de Carvalho. BUCCI. Daniela. Globalização digital e desenvolvimento: regulação e jurisdição para a proteção de direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-17, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 17/10/2023.

Texto aprovado em: 25/10/2023.